



PROCESSO TC – 04794/16

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Santa Rita. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2015. Decisão proferida no Acórdão APL-TC 00559/22. Embargos de declaração. Tempestividade. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL-TC – 0068/23

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 14/12/2022, julgou irregular a prestação de contas anual de diversos Gestores que comandaram a Prefeitura Municipal de Santa Rita e as Secretarias de Saúde e de Ação Social ao longo do exercício de 2015. A publicação do aresto ocorreu em 02/08/2022, tendo sido formalizada na Edição nº 3083 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB. Eis o seu teor:

- 1) **Julgar irregulares** as Contas de Gestão do senhor **Reginaldo Pereira da Costa**, ex-Prefeito do Município de Santa Rita, referente ao período compreendido entre 01/01/2015 e 28/09/2015.
- 2) **Julgar irregulares** as Contas de Gestão do senhor **Severino Alves Barbosa Filho**, ex-Prefeito do Município de Santa Rita, referente ao período compreendido entre 29/09/2015 e 31/12/2015.
- 3) **Julgar irregulares** as Contas do senhor **Demócrito Medeiros de Oliveira**, ex-Secretário de Saúde do Município de Santa Rita, referente ao período compreendido entre 01/01/2015 e 15/06/2015.
- 4) **Julgar irregulares** as Contas da senhora **Ana Carla Andrade Palmeira França**, ex-Secretária de Saúde do Município de Santa Rita, referente ao período compreendido entre 16/06/2015 e 29/09/2015.
- 5) **Julgar irregulares** as Contas da senhora **Cícera da Nóbrega Silva**, ex-Secretária de Assistência Social do Município de Santa Rita, referente ao período compreendido entre 01/01/2015 e 29/09/2015.
- 6) **Julgar irregulares** as Contas do senhor **Sebastião Bastos Freire Filho**, ex-Secretário de Assistência Social do Município de Santa Rita, referente ao período compreendido entre 02/10/2015 e 31/12/2015.
- 7) **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do senhor **Jacinto Carlos de Melo**, ex-Secretário de Saúde do Município de Santa Rita, referente ao período compreendido entre 02/10/2015 e 31/12/2015.
- 8) **Declarar o Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.
- 9) **Imputar débito** ao senhor **Reginaldo Pereira da Costa**, ex-Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de **R\$ 3.309.910,01** (três milhões, trezentos e nove mil, novecentos e dez reais e um centavo, decorrente de pagamentos de despesas não comprovadas e recebimento em excesso de remuneração, equivalente a **52.958,56** unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.
- 10) **Imputar débito** ao senhor **Severino Alves Barbosa Filho**, ex-Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de **R\$ 1.769.286,04** (um milhão, setecentos e sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e quatro centavos, decorrente de pagamentos de despesas não comprovadas, equivalente a **28.308,58** unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.



- 11) **Imputar débito** ao senhor **Demócrito Medeiros de Oliveira**, ex-Secretário de Saúde do Município de Santa Rita, no valor de **R\$ 838.958,35** (oitocentos e trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), decorrente de pagamentos de despesas não comprovadas, equivalente a **13.423,33** unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.
- 12) **Imputar débito** à senhora **Cícera da Nóbrega Silva**, ex-Secretária de Assistência Social do Município de Santa Rita, no valor de **R\$ 380.410,00** (trezentos e oitenta mil, quatrocentos e dez reais), decorrente de pagamentos de despesas não comprovadas, equivalente a **6.086,56** unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.
- 13) **Imputar débito** à senhora **Ana Carla Andrade Palmeira França**, ex-Secretária de Saúde do Município de Santa Rita, no valor de **R\$ 84.838,43** (oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), decorrente de pagamentos de despesas não comprovadas, equivalente a **1.357,41** unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.
- 14) **Aplicar multa** ao senhor **Reginaldo Pereira da Costa**, Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), equivalente a **320,00** unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro nos incisos II e III do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.
- 15) **Aplicar multa** ao senhor **Severino Alves Barbosa Filho**, ex-Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), equivalente a **160,00** unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro nos incisos II e III do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.
- 16) **Aplicar multa** ao senhor **Demócrito Medeiros de Oliveira**, ex-Secretário de Saúde do Município de Santa Rita, no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), equivalente a **128,00** unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.
- 17) **Aplicar multa** à senhora **Cícera da Nóbrega Silva**, ex-Secretária de Assistência Social do Município de Santa Rita, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), equivalente a **64,00** unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.
- 18) **Aplicar multa** à senhora **Ana Carla Andrade Palmeira França**, ex-Secretária de Saúde do Município de Santa Rita, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **32,00** unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.
- 19) **Aplicar multa** ao senhor **Sebastião Bastos Freire Filho**, ex-Secretária de Assistência Social do Município de Santa Rita, no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais), equivalente a **16,00** unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE com esteio no art. 56, II da LOTCE/PB.
- 20) **Recomendar** à atual Administração Municipal de Santa Rita no sentido de obedecer aos ditames constitucionais e legais, em especial às normas que regem os temas relativos a licitação, recolhimentos previdenciários e registros de lançamentos contábeis. Recomendação, também, para que seja implantado o quanto antes o controle patrimonial de bens públicos, bem como para que seja adequado o número de servidores comissionados à existência dos cargos, caso ainda persista a situação constatada pela Auditoria no momento da inspeção.
- 21) **Representar** à Receita Federal do Brasil sobre os valores não recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal, para que possam ser adotadas as devidas providências.



- 22) **Representar** ao Ministério Público Estadual sobre as falhas que ensejaram imputação de débito, bem como sobre os descumprimentos dos limites mínimos de aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino.

Ato contínuo, foi emitida certidão endereçada às partes interessadas (fls. 3996/3998), demarcando termo inicial para contagem de prazo para interposição de eventual peça recursal.

Em 27/01/2023, a ex-Secretária de Saúde do Município de Santa Rita, a senhora Ana Carla Andrade Palmeira França, submeteu ao sistema eletrônico de tramitação o Documento TC nº 8151/23 (fls. 3999/4014), interpondo Embargos de Declaração, consignando dois pedidos, cujo teor se reproduz abaixo:

Posto isso, requeremos que seja admitido o presente recurso, para, no mérito, suprir o equívoco do julgado através da seguinte análise:

- Seja sanada a omissão apontada, reconhecendo-se a afronta à garantia do contraditório e ampla defesa da recorrente, determinando-se o afastamento dos efeitos do Acórdão APL-TC nº 00559/22 oriundo do julgamento ocorrido na Sessão do dia 14/12/2022 em face da recorrente, designando-se em seguida novo julgamento em seu favor, possibilitando a participação deste patrono na realização de sustentação oral.*
- Na hipótese desta Corte entender não ser possível realizar a segregação do julgamento e/ou da decisão nos moldes requeridos acima, que determine a anulação integral do processo a partir da Sessão de Julgamento ocorrida no dia 14/12/2022 e do acórdão daí oriundo, determinando-se a designação de novo julgamento, com nova intimação para possibilitar a realização da sustentação oral do patrono da recorrente.*

Autos remetidos para Auditoria, que se manifestou em relatório técnico (fls. 4023/4026), consignando a presença dos requisitos de admissibilidade da peça recursal, o que fundamenta a recepção e o processamento dos Declaratórios. Quanto ao mérito, eximiu-se a Auditoria de manifestação, por entender faltar-lhe competência para adentrar em matéria de competência do Relator.

Dispensáveis o trânsito pelo Ministério Público Especial, nos termos do art. 229¹, caput e §1º, do Regimento Interno desta Casa, o Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Os Embargos de Declaração estão contemplados no Título X do Regimento Interno desta Corte. O regramento específico do instituto consta dos artigos 227 a 229. Para além destas determinações, o texto regimentar arrola pressupostos gerais de admissibilidade requeridos para todos os remédios recursais (embargos de declaração, reconsideração, apelação e revisão). Assim preceitua o artigo 223:

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I – manejado intempestivamente;

II – o recorrente não possuir legitimidade;

¹ **Art. 229.** Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.



- III – a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno;
IV – interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.

No que toca ao requisito da tempestividade, tem-se a definição do prazo máximo de dez dias, ao teor do caput do artigo 227 do RITCE/PB². Isto posto, os Declaratórios foram submetidos em 27/01/2023. Considerando a regra da contagem de prazos definida no Código de Processo Civil, bem como fato de a publicação das decisões embargadas ter acontecido em 27/12/2022, quando em vigor o recesso desta Corte de Contas.

Com o fim da suspensão processual ocorrido em 22/01/2023, consoante disposição da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2022, vê-se que a submissão dos Embargos aconteceu dentro do prazo previsto.

Vencida a questão da tempestividade, constata-se que também estão presentes os demais requisitos gerais. A peça foi manejada por solicitação da senhora Ana Carla Andrade Palmeira França, ex-Secretária Municipal de Saúde de Santa Rita, que figura na relação processual como titular das contas que foram julgadas pelo Órgão Plenário pelo Acórdão desafiado nos Embargos³. Ademais, é representado por profissional legalmente habilitado nos autos, sendo a pretensão recursal claramente pertinente.

Sobre o mérito, a insurreição do recorrente finca origem no fato de não ter sido acatada solicitação de adiamento do Processo 04794/16, feita no dia anterior à sessão, sob a justificativa de impossibilidade de comparecimento do representante legal da gestora, que estaria em sessão virtual promovida pela Primeira Vara do Trabalho de João Pessoa no mesmo dia e hora da sessão do Órgão Pleno desta Corte.

É lapidar a Norma Regimental ao estabelecer, na cabeça do artigo 227, seu cabimento se, e somente se, houver omissão, contradição ou obscuridade no Decisum hostilizado. E vai além ao prescrever, no §2º do citado artigo, que o recurso não será reconhecido se não indicar explicitamente os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Do exposto, fácil ver que a pretensão da recorrente reputa como omissão o não atendimento do pleito, alegando que tal medida implicaria afronta à garantia do contraditório e da ampla defesa da recorrente.

A simples análise da tramitação processual põe por terra a alegação recursal. Importante frisar, primeiramente, que a ex-Secretária de Saúde de Santa Rita, a senhora Ana Carla Andrade Palmeira França, foi a mais ativa entre os sete gestores cujas contas foram julgadas no Acórdão APL-TC nº 00559/22, ofertando alegações de defesa em três momentos distintos.

Ainda em momento preliminar à unificação do Processo da Secretaria Municipal de Saúde (TC 13198/2015) ao Processo TC nº 04794/16, a mencionada gestora submeteu, em 30/05/2017, o Documento TC nº 34405/17, cujo conteúdo consubstanciou a primeira defesa apresentada pela Secretária de Saúde no processo de contas que, na ocasião, era exclusivamente da Secretaria que titularizava. Posteriormente, em 11/03/2019, foi ofertado o Documento TC nº 18751/19 (fls. 2320/2757), prontamente analisado pela Equipe de Inspeção. Passados dois anos, em novo

² Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

³ Além das contas em testilha, outros seis gestores estão arrolados no Processo de Contas, conforme discriminado no relatório que antecede a decisão embargada.



chamamento, a ex-Secretária remeteu a esta Corte o Documento TC nº 82813/21 (fls. 3458/3838), com novas alegações, igualmente examinadas pelo Corpo Técnico.

Sopesados os fatos, conclui-se que foram analisadas quase 900 laudas apresentadas pela embargante, de tal modo que apenas ela foi beneficiada com a elisão de algumas eivas ao longo da instrução processual. Ter o direito de defesa manifesto em três momentos processuais distintos é prova incontestável do compromisso desta Corte com o amplo direito de seus jurisdicionados, não havendo, em absoluto, cerceamento do primado do contraditório, como quer fazer crer a embargante.

Cumprido destacar que a solicitação de adiamento do Processo 04794/16 foi expressamente submetida a todos os meus Pares, sendo unânime o entendimento deste Órgão Plenário pelo não acolhimento da pretensão.

Há que se pontuar a longa duração do Processo em tela, que teve a primeira decisão publicada quase seis anos após ingressar no Sistema Eletrônico de Tramitação. A anulação integral do julgado, como pretende a recorrente, é medida desarrazoada, até porque implicaria o pressuposto de considerar a supremacia da sustentação oral em relação a todas as fases formais que precederam o julgamento.

Por fim, vale lembrar que a decisão embargada ainda poderá ser desafiada por outros remédios recursais, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PB.

*Desta forma, escudado nos argumentos explicitados e diante da evidente inépcia do instituto recursal, pelo descumprimento dos requisitos específicos de admissibilidade, **voto pelo conhecimento dos Embargos de Declaração** apresentados, e, no mérito, **pelo seu não provimento**, de modo a garantir a manutenção da íntegra do Acórdão APL-TC 00559/22.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 04794/16, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em CONHECER os Embargos de Declaração apresentados, haja vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em NÃO PROVÊ-LO, de modo a garantir a manutenção da íntegra do Acórdão APL-TC 00559/22.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 29 de março de 2023.

Assinado 19 de Abril de 2023 às 12:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Abril de 2023 às 11:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2023 às 09:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO